

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0021984-04.2009.815.0011

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da

Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca

de Campina Grande

AUTORA: Francisca Pereira da Silva ADVOGADO: Admilson Villarim Filho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.

AÇÃO DE GUARDA DE MENOR QUE, EM REGRA, DEVE TRAMITAR NA VARA DE FAMÍLIA. EXEGESE DOS ARTS. 168, IV, E 172 DA LOJE/PB C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE SÓ SE EVIDENCIA QUANDO HÁ SITUAÇÃO DE RISCO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- **1.** Não evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda é de competência da Vara de Família.
- 2. Em precedente, analisando caso idêntico, este

Tribunal assentou que, "não configuradas as situações de risco (art. 98 do ECA), necessárias para atribuir-se à Vara da Infância e Juventude a competência para julgar a ação de guarda de menor, o Juízo suscitante, que possui competência para as causas de família, é quem deve julgar o feito." (TJPB, CC 001.2012.011026-5/001, 2ª Câmara Cível, DJPB 03.07.2013).

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande-PB.

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível que tem como suscitante o JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, nos autos da ação de guarda, ajuizada por FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.

O processo versa sobre pedido de guarda de menor, promovido pela avó paterna.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, tendo o Juízo se declarado incompetente.

Remetidos os autos à Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, este Juízo, de igual forma, declarou-se incompetente, por não haver "nenhuma das hipóteses do artigo 98, a matéria escapa aos limites desta Unidade especializada", a teor do disposto nos arts. 168, III, e 171/173 da LOJE (f. 77).

Parecer ministerial pelo reconhecimento da competência da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB.

É o breve relato.

Decido.

Analisando o processo, verifico que se trata de ação de

guarda, na qual a avó paterna, ora autora, pretende obter legalmente a guarda de seu neto menor, que vive sob seus cuidados.

O Juízo originário (2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande) remeteu os autos à Vara da Infância e Juventude da mesma Comarca, por entender que, detendo a aludida Vara competência para causas **da Infância e Juventude**, é ela quem deve apreciar e julgar pedido de guarda de menor.

O art. 148, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer dos pedidos de guarda e tutela quando se tratar de criança ou adolescente enquadrada em uma das hipóteses do art. 98 da mesma legislação. Vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; [...].

O art. 98 (mencionado no supracitado dispositivo legal)

dispõe que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Concordando com o texto do referido art. 148, parágrafo único, do ECA (que, nas discussões sobre guarda, condiciona a

competência das Varas da Infância e Juventude à configuração das hipóteses do art. 98), o art. 172 da Nova LOJE/PB preceitua que compete à Vara da Infância e Juventude conhecer de pedidos de guarda e tutela, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), in verbis:

Art. 172. Compete à Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I – conhecer de pedidos de guarda e tutela; [...].

Com efeito, em se tratando de pedido de guarda de menores, o ECA e a própria LOJE/PB limitam a competência das Varas da Infância e Juventude aos casos em que forem verificadas as situações de risco elencadas no art. 98 da Lei 8.069/90.

Quando não evidenciadas tais hipóteses (art. 98), a competência para a apreciação do pleito de guarda é da Vara competente para causas de Família. Isso porque, embora a nova LOJE tenha suprimido da anterior (que vigorou até março de 2011), o dispositivo (inciso IX do art. 42¹) que previa, expressamente, a competência das Varas de Família para conhecimento dos pedidos de guarda não relacionados às hipóteses do art. 98 do ECA, essa competência continua prevalecendo, por força do atual art. 168, IV, que atribui às Varas de Família competência para processar "as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges, pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados", nas quais, é óbvio, está incluída a discussão sobre guarda. Observemos:

Art. 168. Compete à Vara de Família processar e julgar:

[...]

IV – As ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente.

¹ Art. 42. Compete aos Juízes de Direito das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a e 7^a Varas de Família, por distribuição:

IX – deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, ressalvada a competência do Juiz da Infância e Juventude.

A nova LOJE não atribuiu às Varas da Infância e Juventude competência para a apreciação de todos os pedidos de guarda. Primeiro, porque o art. 172 limitou a referida competência (da Infância e Juventude) às hipóteses do art. 98 do ECA; segundo, porque, apesar de modificada a redação dos dispositivos relativos à competência das Varas de Família, estas continuam competentes para conhecer dos demais pedidos de guarda (afastadas as situações do art. 98 do ECA), por força do supracitado art. 168, IV.

Então, as Varas da Infância e Juventude (como, in casu, a da Comarca de Campina Grande) só têm competência para conhecer dos pedidos de guarda quando configuradas as situações de risco/ameaça previstas no art. 98 do ECA, sendo das Varas de Família (como, no caso, a 2ª Vara de Campina Grande), a competência para a apreciação da referida matéria quando não verificadas as situações daquele dispositivo legal (art. 98).

Inexistindo situação de risco subjacente à ação de guarda de menor – uma vez que o menor se encontra "na companhia e guarda fática da postulante, desde os dois danos de vida, recebendo todos os cuidados necessários" (f. 76) –, impõe-se o reconhecimento da competência da Vara de Família para instruí-lo e jugá-lo, como já decidiu esta Corte em recentíssimo julgado, oriundo da Colenda 2ª Câmara Cível, cuja ementa ficou assim redigida:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 168, IV, E 172 DA LOJE/PB. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

- Não configuradas as situações de risco (art. 98 do ECA), necessárias para atribuir-se à Vara da Infância e Juventude a competência para julgar a ação de guarda de menor, o Juízo suscitante, que possui competência para as causas de família, é quem deve julgar o feito. (TJPB, CC 001.2012.011026-5/001, Rel. Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, DJPB 03.07.2013).

Navegando no mesmo mar, cito precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL E JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ACÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTECÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. 1. A competência da Justica da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendose ao pedido de suspensão do pátrio poder apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. 2. Em regra, os pedidos de guarda, destituição e suspensão de pátrio poder são resolvidos no juizado de família e, excepcionalmente, são resolvidos perante o juízo especializado da infância e juventude. 3. Estando a criança, cuja proteção busca o Ministério Público, em situação de risco, visto que a genitora vem exorbitando no exercício do poder familiar, praticando maus tratos contra ela, verifica-se a situação excepcional do art. 98, inc. II, do ECA, o que chama a competência para o Juizado especializado da Infância e da Juventude. Conflito acolhido. (Conflito de Competência Nº 70054467337, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE PAI E MÃE. AUSÊNCIA DE RISCO. ARTIGO 98 DO ECA. **Como não há situação de risco, a ação deve tramitar junto à Vara da Família, e não junto ao Juizado da Infância e da Juventude.** ACOLHERAM O CONFLITO. (Conflito de Competência Nº 70053907655, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 02/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E JUÍZO DE FAMÍLIA. GUARDA E ALIMENTOS. 1. A competência da vara especializada da infância e da juventude é a estabelecida no art. 148 do ECA e os

pedidos de guarda e de alimentos somente são apreciados nela nas hipóteses excepcionais do art. 98 do ECA. 2. Em regra, tais pedidos são da competência do juízo com jurisdição na matéria de família. Conflito acolhido. (Conflito de Competência Nº 70045780442, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO ECA NÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Não evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda, feito pelo pai em desfavor da mãe da menor, é de competência da Vara de Família e Sucessões. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Conflito de Competência Nº 70033319229, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/04/2010)

Face ao exposto, utilizando-me do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito negativo de competência cível e declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campina Grande (suscitado).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO Relator